



PROCESSO Nº	:	12.739-6/2014
INTERESSADA	:	MARLENE MALHEIROS
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

11. Conforme se depreende destes autos, a servidora Marlene Malheiros foi nomeada no cargo em 13/01/1987 e efetivada através do concurso público em 24/05/1989, totalizando mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (fls. 22/24 - Doc. nº 109107/2016).

12. Requereu aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a partir de 08/03/2011, por ser acometida de doença incapacitante, estando à época lotada no cargo de Técnica Judiciária - PTJ, classe "A", nível "VIII", na comarca de Jaciara, concedida através do Ato nº 5471/2012/CM, publicado em 11/10/2012 (fls. 124/129 – Doc. nº 109107/2016).

13. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal assegurou ao Tribunal de Contas dos Estados, nos termos do artigo 71, inciso II e 75, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, e que este dever constitui em uma análise do processamento do ato nos termos do artigo 197 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

14. Este controle de legalidade considera as conclusões do processo e a documentação juntada à luz da legislação, e, na égide do princípio da legalidade, o Tribunal de Contas decidirá pelo registro se reafirmar esta conformidade. Sobre o tema, leciona Flávia Bogoni:

O art. 71 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as



decorrentes de contratos, etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatidade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição logo são atos contra a lei, portanto inconstitucionais (Tribunais de contas e o controle de constitucionalidade ponderações acerca da Súmula 347 do STF. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v.5, n.6, p. 85-106; set./2008).

15. Lastreado em vasta jurisprudência, é sabido que os atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões têm natureza complexa. O ato de natureza complexa é aquele que necessita recepcionar outra decisão para ter eficácia. Segundo Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Complexo é o ato administrativo formado pela manifestação de vontade que se expressa pela participação de dois ou mais órgãos, cujas exteriorizações se verificam em uma só vontade¹

16. O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento do MS 3.881/DF ensina:

O que se apresenta na espécie, é um ato complexo, isto é, como acentua Vitor Nunes Leal (Valor das decisões do Tribunal de Contas, in "Revista de Direito Administrativo", vol.12, pg.422), um ato 'que só se aperfeiçoa pelas manifestações convergentes de várias autoridades, não sendo admissível, que a qualquer delas, por si só, possa desfazer uma situação criada por sua ação conjunta.

17. Assim, uma decisão promulgada em ato administrativo precisa conjugar-se a outra decisão de igual natureza e mesma vontade, que aperfeiçoará o ato para produzir efeitos.

18. Os atos de concessão de aposentadorias podem ser proferidos por todos os órgãos da Administração Pública que gerenciam seus agentes, como parte de sua função regulamentadora, atípica, exercida por sua prerrogativa de auto gestão e de independência dentre o poder tripartido do Estado.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 215-216;
TR 2 de 13



19. Dessa forma, quando um órgão do Poder Judiciário, à exemplo, profere decisão de aposentadoria em favor de um de seus servidores, o faz em seu exercício administrativo, e não jurisdicional, pois esta decisão difere-se das decisões proferidas em sua atividade típica de julgar. Ela precisa ter a mesma natureza da que a procederá, proferida por órgão de controle, como determina o 71, inciso III, da Constituição Federal.

20. Firme neste entendimento, o presente processo trata do direito a Aposentadoria por Invalidez. Suas regras estão determinadas no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

21. Denota-se que se a invalidez que acomete o servidor público for decorrente de doença grave, acidente de serviço ou moléstia profissional, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Caso contrário, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

22. A Lei nº 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez no seu artigo 186, *in verbis*:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(..)

3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

23. A Lei Complementar nº 04/1990, em seu artigo 213, inciso I e §1º traz o rol de doenças consideradas graves para o fim da aposentadoria por invalidez, as quais descrevo:

Art. 213.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. (Nova redação dada pela LC 568/15)

24. Insta ressaltar que, no exame de legalidade, os documentos médicos juntados são imprescindíveis para a análise do direito a concessão da proporcionalidade ou integralidade a que se refere os artigos supra.

25. No atinente aos proventos, há uma discussão trazida quanto à Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o artigo 6º- A a Emenda Constitucional nº 41/2003, vejamos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der

TR 4 de 13



a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

26. O tema permeia a nova regra para transição de servidores aposentados por invalidez permanente pelo inciso I, inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), qual seja: a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que ela se der.

27. O novo artigo afastou as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, em que os proventos de aposentadoria são calculados pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (§ 3º), bem como as formas de atualização dos proventos para preservar o valor real previstas nos §§ 8º e 17, para um cálculo pela integralidade (ultima até a atual remuneração).

28. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º-A, outorgou aos servidores aposentados por invalidez com fundamento no seu caput a paridade com os servidores da ativa, ou seja, os proventos de aposentadoria por invalidez serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que a remuneração dos servidores em atividade.

29. Porém, é perceptível que o novo artigo 6º-A em momento algum alterou as disposições constantes no próprio artigo 40, parágrafo primeiro, inciso I da Constituição Federal, que permanece com sua redação intacta, a que se verifica:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



30. Assim sendo, os proventos de aposentadoria por invalidez permanecem sendo concedidos de forma integral apenas nos casos de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”, ordem constitucional que fundamenta o artigo 213, I e §1º da LC nº 04/1990.

31. É possível perceber que a Emenda Constitucional nº 70/2012 não estendeu para todos os servidores aposentados por invalidez, e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, a integralidade de proventos, mas sim a integralidade da *base de cálculo dos proventos*, que corresponderá a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

32. Necessário se faz fixar a distinção entre integralidade dos proventos e integralidade da base de cálculo, uma vez que os termos não se confundem.

33. A melhor descrição está nos autos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 11481/2011 – 2ª Câmara:

GRUPO I – CLASSE V - TC 031.899/2011-0
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS. INOBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ FIXADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.887/2004. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, ANTE A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL. CIÊNCIA AO INTERESSADO. [...] A partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para aqueles que se aposentaram pela regra geral estabelecida no art. 40 da CF, de 1988, o cálculo dos benefícios da aposentadoria foi modificado. Isto porque os proventos, até então calculados com base nos vencimentos percebidos pelo servidor na atividade, passaram, por força do art. 40, § 3º, da Constituição Federal/1988, a ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei.

Recorde-se a lição proferida por Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo, 26ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 290) acerca do tema: “Assim quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa – como ocorria no passado – que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa - isto, sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda sua vida funcional (art. 40, § 3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, § 17), (...)

TR 6 de 13



Já quando se diz que os proventos são proporcionais, isto significa que corresponderão a um valor apurado sobre a proporção da totalidade das remunerações atualizadas utilizadas como base para as contribuições do servidor para a Previdência.”

Com efeito, a Lei nº 10.887/2004, originária da MP 167/2004, norma reguladora do cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

“No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (destacado)

Para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício, direito assegurado pelo art. 40, § 8º, da Carta Magna, o provento, calculado pela média aritmética, fica sujeito aos reajustes na forma do disposto no art. 15 do citado diploma legal, in verbis:

“Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.” (Redação dada pela Lei nº 11.784/2008) [...]

Acórdão TCU 11858/2019 - Primeira Câmara, Relator: André de Carvalho. ENUNCIADO: A EC 70/2012 não estendeu para todos os servidores aposentados por invalidez permanente que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003 a integralidade de proventos; ela tão somente assegurou que os seus proventos (sejam eles proporcionais ou integrais) fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Nos casos previstos na EC 70/2012 os proventos deixam de ser apurados com base nos salários de contribuição e voltam a ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo. Os que se aposentaram por invalidez após a EC 41/2003 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição continuam a perceber aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição após a EC 70/2012, mas a proporcionalidade deixa de ser aplicada sobre a médias dos salários de contribuição e passa a ser aplicada sobre a última remuneração do cargo em que se deu a inativação.

O STF, por ocasião da apreciação do RE 924456/RJ acolheu o entendimento de que o aposentado por invalidez permanente entre o início da vigência da EC 41/2003 e a publicação da EC 70/2012 somente faz jus à integralidade e à paridade se a aposentadoria for em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável que estejam previstas em lei. Na ocasião, constou da ementa que a EC 70/2012 alterou tão somente a base de cálculo dos proventos de inatividade [...].



34. Disposto o aparato legal, passo à análise do caso em tela:
35. Em defesa aos apontamentos, o Presidente do Tribunal de Justiça - TJMT afirmou que a decisão proferida pelo Pleno, concomitante ao Ato nº 5471/2012/CM, trata-se de decisão judicial, não podendo ser alterada administrativamente (fl. 145/149 – Doc. nº 120158/2018).
36. Como já explicitado, não há que se falar em decisão *judicial* proferida pelo Tribunal de Justiça no momento da concessão de aposentadoria, ou mesmo caracterizar como atividade judicante as decisões que foram proferidas pelo Conselho da Magistratura (fl. 109/121 – Doc. nº 109107/2016) e pelo Tribunal Pleno (fl. 249/278 - Doc. nº 109107/2016). Termos usados na própria documentação apontam que elas foram feitas no exercício de uma competência administrativa pelo Egrégio Tribunal (fl. 225 - Doc. nº 109107/2016).
37. Quanto ao mérito dos proventos, a Coordenadoria de Recurso Humanos do Egrégio Tribunal, em análise, emitiu o Parecer nº 078/2012/CRH junto com a simulação da Planilha de proventos (fl. 36/38 - Doc. nº 109107/2016) no qual manifestou-se favorável ao deferimento da aposentadoria nos ditames do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (fl. 30/33 - Doc. nº 109107/2016), ou seja, com proventos proporcionais (Doc. nº 109107/2016).
38. Em seguida, a Coordenadoria de Controle Interno do TJMT emitiu o parecer nº 5110/2012 no qual recomendou da mesma forma, segundo a simulação de proventos, pelos vencimentos proporcionais no valor de R\$ 2.405,68 (dois mil e quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fls. 80/84 - Doc. nº 109107/2016).
39. Na forma regimental, o pedido da interessada foi levado a julgamento ao Conselho da Magistratura do Tribunal, que, à exceção do voto do Desembargador Presidente, à época, Dr. Rubens de Oliveira Santos Filho, deferiu o pedido e, por maioria



de votos, decidiu pela aposentadoria por invalidez com proventos integrais (fls. 110/121 - Doc. nº 109107/2016).

40. O referido voto é contrário aos documentos juntados pela ex-servidora, pois seu laudo médico não descreve suas patologias como doenças graves, não as enquadra no rol do artigo 213, inciso I e §1º da Lei Complementar nº 04/1990 e, à contra partida, declara expressamente que as patologias não fazem parte dele (fl. 17 – Doc. nº 109107/2016), o que indica que o médico responsável é ciente das exigências legais a que se presta o laudo, bem como dos efeitos impeditivos desta declaração.

41. O Ato da concessão nº 5471/2012/CM foi publicado em 11/10/2012 (fl. 124/129). Todavia, o Desembargador Presidente decidiu pela suspensão de seu cumprimento por discordar do entendimento do Conselho, manifestando-se pela interposição de recurso ao Tribunal Pleno (fl. 143/144 - Doc. nº 109107/2016).

42. O Pleno do Egrégio Tribunal, em julgamento, ampliou a discussão, e considerou que a interessada está incapacitada para o trabalho e que tal fato cumpre com o requisito de “moléstia incurável” da dicção do inciso I, fazendo jus ao direito à integralidade.

43. O douto desembargador, Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha, citou o Recurso Extraordinário nº 656860/MT, julgado pelo Supremo Tribunal Federal que determinou repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais “nos casos em que a doença incurável não estava prevista no rol legal”. Tal decisão é originária da ação do Estado de Mato Grosso no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.941/2010. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO MÉDICO PERICIAL AFIRMA TER A IMPETRANTE DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL DO §1º DO ARTIGO 213 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1990 – DESNECESSIDADE – ROL NÃO TAXATIVO – DIREITO A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – SEGURANÇA CONCEDIDA. Se a perícia médica asseverou que a impetrante tem doença incurável não descrita no rol do §1º do artigo 213 da Lei

TR 9 de 13



Complementar nº 04/1990, tem a impetrante o direito à aposentadoria com proventos integrais, pois não há como considerar taxativo o rol descrito na lei, vez que é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como **graves, contagiosas e incuráveis**

44. Vencido o voto do Relator, o recurso foi julgado improvido e proferida decisão por maioria pela integralidade dos vencimentos, bem como pela prevalência do Ato nº 5471/2012/CM (Acórdão em fl. 278 - Doc. nº 109107/2016).

45. Observo, porém, que este precedente não se enquadra no caso em análise, pois a decisão fala de “doença grave, contagiosa e incurável” que são os mesmos termos constantes no artigo 213, inciso I. Todavia, o laudo da interessada aponta que “há invalidez” e que ela “está incapacitada para o trabalho” (fl. 17 – Doc. nº 109107/2016), sem declarar que se trata de caso grave, contagioso e incurável, fator necessário para prevalecer o precedente citado, sem desqualificar a declaração médica.

46. Na correspondência entre os documentos encaminhados e a legislação vigente, verifico que o Laudo Médico Pericial (fl. 17 – Doc. nº 109107/2016) e demais documentos encaminhados não preenchem os requisitos do artigo 213, inciso I e §1º da Lei Complementar nº 04/1990 para que a servidora tenha direito aos proventos integrais.

47. Vejo que era necessário constar no laudo algum destes termos para justificar o direito à integralidade, pois tratar-se de declaração médica que o exercício de controle externo aqui realizado não pode refutar ou complementar.

48. Julgar como grave as doenças diagnosticadas em detrimento do laudo, ou equiparar as patologias com as descritas no parágrafo 1º do art. 213 de forma que as incluam no rol, ou ainda afirmar que o “estado de invalidez” é equivalente à doença grave e incurável, significa realizar uma interpretação extensiva da norma, cuja função foge às atribuições do processo administrativo de concessão de aposentadoria.

49. Reitero que esta Corte, em observância ao princípio da legalidade, delimita-se a examinar a legalidade dos processos de registro, e, nos julgamentos em que os autoriza,



o faz embasada na fiel concordância entre os documentos exigidos e a legislação. O procedimento aqui realizado não constitui o tipo processual ideal para a resolução da questão, que depende claramente de uma declaração de direitos com cunho de decisão judicial, que só então poderá refutar o que consta no laudo médico e demais documentos.

50. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União se posiciona em favor da taxatividade do rol do artigo 213:

Acórdão TCU 5328/2018 - Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes.
ENUNCIADO: O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

[...] 5. Conforme percuciente Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao conduzir o Tribunal a proclamar o Acórdão 7.485/2013-TCU-1ª Câmara, a jurisprudência do STJ de considerar exemplificativo o rol de doenças previsto no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, é minoritária, inclusive no âmbito do próprio STJ. Por exemplo, cita os seguintes acórdãos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO) . INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRAI 767.931; 2ª Turma; Relator: Ministro Ayres Britto; DJe 21/03/2011 - grifou-se)

51. Quanto a imprescindibilidade do conteúdo do laudo para a concessão, a Corte de Contas da União:

Acórdão TCU 6598/2019-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas.
ENUNCIADO: A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de incapacitação por moléstia profissional independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

[...] 7. Em relação ao rol estampado no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, a própria redação do dispositivo orienta no sentido de que, ali, cuida-se apenas de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, não havendo qualquer menção expressa a moléstias



profissionais. Com efeito, ao compulsar as doenças elencadas, me parece evidente que, ali, cuida-se de mazelas cuja incidência independe do exercício de qualquer atividade profissional. Quero dizer com isso que nunca foi a intenção do legislador criar um rol de moléstias profissionais, mas apenas de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Aliás, nem me parece possível que moléstias profissionais possam ser enumeradas tão objetivamente, porquanto podem variar a depender do tipo de atividade exercida pelo servidor. A aposentadoria por moléstia profissional dependeria, portanto, de laudo médico pericial que ateste o nexo de causalidade entre a doença e a atividade desempenhada.

52. Desta forma, e segundo o deslinde legal, compreendo que a servidora possui o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados pelo valor integral de sua última remuneração e com direito a paridade, na fórmula trazida pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, e não pela integralidade dos proventos como concedido pelo Ato nº 5471/2012/CM.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

53. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.071/2019, elaborado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, VI, c/c artigo 43, II, ambos da Lei Complementar nº 269/07, **VOTO**:

a) pela **denegação** do registro do Ato nº 5.471/2012/CM, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2012, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos integrais, a Sra. **MARLENE MALHEIROS**, e;

b) pela **determinação** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que:

b.1. Cesse com o eventual pagamento que decorra do ato de aposentadoria ora considerado ilegal, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sem a necessidade de reposição dos valores já pagos até a data de publicação desta decisão em razão da apreciação exercida por esta Corte de Contas, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União;



b.2. Encaminhe a este Tribunal de Contas as providências tomadas no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste.

É o voto.

Cuiabá, 20 de maio de 2020.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC TCE/MT, de 15/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.